



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

[Revogada pela Resolução TCE/PI Nº 04, de 12 de março de 2018.](#)

~~Dispõe sobre a assistência à saúde dos conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas civis.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas competências legais e regimentais, e~~

~~Considerando as disposições contidas nos arts. 75, 196 e 197 da Constituição Federal;~~

~~Considerando Resolução TCU nº 222, de 11 de março de 2009; e~~

~~Considerando a necessidade de regulamentar a assistência à saúde dos conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCE, ativos e inativos, aqui definidos como autoridades, bem como a assistência à saúde dos seus respectivos dependentes e pensionistas civis, resolve:~~

~~Art. 1º. A assistência à saúde das autoridades e de seus dependentes e pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:~~

~~I — cônjuge;~~

~~II — companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~III — filhos não emancipados, de qualquer condição, ou enteados, menores de 18 anos;~~

~~IV — filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, ou inválidos, enquanto durar a invalidez; e~~

~~V — filhos solteiros com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, sem rendimentos próprios, comprovadamente estudantes;~~

~~Art. 2º. Serão assegurados às autoridades, aos seus respectivos dependentes e pensionistas civis:~~

~~I — assistência direta, realizada nas dependências do TCE, por profissionais de saúde do seu quadro de pessoal, que compreenderá consultas e pronto atendimento;~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~II — ressarcimento parcial de valor despendido com plano ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução;~~

~~III — assistência farmacêutica, na aquisição de medicamentos de uso contínuo não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.~~

~~§ 1º O valor mensal de ressarcimento por beneficiário corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor despendido com o plano ou seguro saúde contratado, facultado à autoridade optar pelo valor estabelecido no art. 8º da Resolução TCE nº 09, de 02 de março de 2017.~~

~~§ 2º A assistência farmacêutica de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á por:~~

~~I — fornecimento direto, pelo dispensário de medicamentos deste Tribunal;~~

~~II — ressarcimento, mediante apresentação de relatório médico e original da nota fiscal correspondente.~~

~~§ 3º Para os fins previstos no § 4º do art. 2º desta Resolução, fica a Presidência deste Tribunal, mediante procedimento licitatório, autorizada a firmar contratos para a prestação dos serviços de farmácia, visando facilitar o fornecimento de medicamentos básicos às autoridades, dependentes ou pensionistas.~~

~~Art. 3º. Eventuais despesas com saúde não reembolsadas, total ou parcialmente, pelo plano ou seguro saúde serão objeto de ressarcimento integral por parte do TCE, desde que devidamente justificadas, comprovadas e autorizadas previamente pelo Presidente, excetuadas as hipóteses de emergência.~~

~~§ 1º Não serão ressarcidas despesas realizadas com:~~

~~I — tratamentos odontológicos;~~

~~II — vacinas;~~

~~III — cirurgias plásticas estéticas;~~

~~IV — tratamentos médicos experimentais;~~

~~V — tratamentos em SPA;~~

~~VI — procedimentos médicos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.~~

~~§ 2º O reembolso previsto neste artigo dar-se-á no mês em que ocorrer a apresentação da comprovação da sua realização.~~

~~Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Resolução dar-se-ão a partir da data de publicação desta Resolução.~~

~~§ 1º. Os ressarcimentos das mensalidades do plano ou seguro saúde efetivar-se-ão mediante consignação em folha de pagamento das autoridades e pensionistas civis.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~§2º. Os ressarcimentos serão efetivados mediante crédito em conta corrente na mesma data do pagamento mensal da remuneração ou do benefício.~~

~~Art. 5º. A comprovação das despesas a serem ressarcidas na forma do § 1º do art. 2º, desta Resolução, será realizada mensalmente por meio de declaração, emitida pela Diretoria Administrativa do TCE.~~

~~Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o inciso II do art. 2º será devido a partir da data da solicitação de adesão da autoridade ao benefício estabelecido nesta Resolução e creditado nas datas do pagamento mensal da remuneração ou do benefício da pensão.~~

~~Art. 6º. O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:~~

~~I – em relação às autoridades:~~

~~a) exoneração ou demissão;~~

~~b) licença ou afastamento sem remuneração, no caso de membros do Ministério Público;~~

~~c) falecimento.~~

~~II – em relação aos dependentes:~~

~~a) exclusão da autoridade, na forma do inciso anterior;~~

~~b) perda da condição de dependente;~~

~~c) falecimento.~~

~~III – em relação aos pensionistas civis:~~

~~a) perda da condição de beneficiário;~~

~~b) falecimento.~~

~~Art. 7º. A autoridade é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente.~~

~~Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data da ocorrência determinante da perda da condição de autoridade ou dependente.~~

~~Art. 8º. Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, a autoridade devolverá os valores recebidos, acrescidos dos encargos legais pertinentes, mediante depósito em conta do Fundo de Modernização do Tribunal, vinculada ao TCE, ou ainda por meio de desconto em folha de pagamento, assegurando-se, na hipótese, as garantias ao contraditório e à ampla defesa.~~

~~Art. 9º. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para adesão, junto à Diretoria Administrativa, das autoridades, seus dependentes, e pensionistas civis aos benefícios estabelecidos nesta Resolução.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 10. Caberá ao TCE o ressarcimento integral das despesas não cobertas pelo plano ou seguro saúde no período de carência.~~

~~Parágrafo único. O ressarcimento previsto no **caput** deste artigo será realizado mediante a comprovação, pela autoridade, das despesas realizadas junto à Diretoria Administrativa.~~

~~Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.~~

~~Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho — **Presidente**~~

~~Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva~~

~~Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros~~

~~Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo~~

~~Cons. Substituto Jackson Nobre Veras~~

~~**Procurador Geral do MPC** Plínio Valente Ramos Neto~~

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 09.02.18.